



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:955, que transfere várias verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Educação Nacional e abre créditos a favor de determinados Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:024 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado à inscrição de determinadas verbas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios da Guerra e da Marinha:

Decreto n.º 37:025 — Insere disposições relativas ao alistamento na reserva marítima ou reservá M. da Armada dos indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos professados na Escola de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e ainda dos que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:026 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir três ferros de engolir, um ancorote e 550 metros de amarras, com as respectivas manilhas e terminais sobresselentes, destinados ao navio-tanque cuja construção foi autorizada pelo Decreto n.º 32:885.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:027 — Dá nova redacção ao artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 18:713, que codifica a legislação mineira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do Decreto n.º 36:955, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do*

Governo n.º 154, 1.ª série, de 5 de Julho próximo passado, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º:

Ministério da Marinha

onde se lê:

«Capítulo 4.º, artigo 127.º, n.º 1)»,

deve ler-se:

«Capítulo 4.º, artigo 127.º, n.º 4)».

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Agosto de 1948.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:024

Com fundamento no disposto nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial no montante de 3:220.000\$, que figurará no segundo dos mencionados Ministérios na seguinte conformidade:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 3.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)
«Veículos com motor — Despesa com o automóvel do Ministro» 50.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna:

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 20.º, n.º 2) «Telefones» 15.000\$00
Artigo 20.º, n.º 3) «Transportes» 30.000\$00

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 23.º, n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nas embaixadas ou legações» . . . 600.000\$00

Artigo 27.º, n.º 1) «Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações...», alínea e) «Legação na Haia» . . .	50.000\$00
Artigo 29.º-A «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	10.000\$00
Artigo 32.º, n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . .	185.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2) «Despesas com a representação de Portugal no Conselho da I. C. A. O.»	100.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares:

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 35.º, n.º 1), alínea a) «Para pagamento ao angariador de anúncios do <i>Boletim Commercial</i> » . . .	20.000\$00
---	------------

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 37.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nos consulados» . . .	600.000\$00
Artigo 40.º, n.º 1) «Despesas diversas dos consulados, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes» . . .	30.000\$00
Artigo 41.º, n.º 1) «De imóveis» . . .	20.000\$00
Artigo 41.º, n.º 2) «De móveis» . . .	15.000\$00
Artigo 43.º, n.º 2) «Transportes» . . .	15.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1), alínea a) «Rendas das chancelarias dos consulados» . . .	120.000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . .	10.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro e missões de estudo» . . .	300.000\$00
Artigo 46.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais»	50.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 49.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	1.000.000\$00
	3.220.000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito especial referido no artigo anterior são anuladas as seguintes importâncias no Orçamento Geral do Estado em execução:

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 105.º, n.º 1) . . .	650.000\$00
--	-------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . .	81.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1, alínea a) . . .	96.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea e) . . .	6.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 3) . . .	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a) . . .	33.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea b) . . .	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea a) . . .	84.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2) . . .	80.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea a) . . .	170.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea b) . . .	800.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 2) . . .	3.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1), alínea a) . . .	357.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 2) . . .	85.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a) . . .	82.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a) . . .	84.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea b) . . .	500.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 2) . . .	84.000\$00
	2.570.000\$00
	3.220.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata — *Abreu* — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

Decreto n.º 37:025

A importância das funções da marinha mercante em relação à defesa e economia nacionais reflecte-se em elevado grau na eficiência das forças armadas.

Convindo, assim, guarnecer as novas unidades da marinha mercante com pessoal que tenha uma preparação técnica mais adequada;

Considerando a instrução especial recebida pelos indivíduos matriculados nas Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante;

Considerando a necessidade de actualizar, em efectivos, as reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos professados na Escola de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e ainda os que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica têm passagem imediata às reservas da Marinha, sendo alistados provisoriamente na reserva marítima ou reserva M. da Armada.

§ 1.º Aos indivíduos que durante a frequência dos cursos na Escola de Pesca ou na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante atinjam a idade para a prestação do serviço militar poderão ser concedidos, a seu pedido e com informação dos directores das respectivas Escolas atestando boas qualidades, adiamentos sucessivos desse serviço, até à conclusão do curso.

§ 2.º Aos indivíduos que frequentem a Escola Náutica pode ser adiada, a seu pedido e com informação do director da Escola comprovando boas qualidades, a prestação do serviço militar até final do 1.º ano dos cursos que nela funcionam.

Art. 2.º Os indivíduos que se não tenham matriculado no 2.º ano da Escola Náutica ou que não obtenham as respectivas cartas de curso terão passagem ao Exército, onde prestarão o serviço militar a que são obrigados por lei.

§ único. O Comando das Reservas da Marinha poderá adiar por um ano a passagem ao Exército dos alunos que não efectuaram esta matrícula ou dos que, sendo externos, se não apresentaram ao exame por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por terem embarcado, e ainda daqueles que, tendo ficado reprovados, obtenham do director da Escola parecer favorável à repetição do 2.º ano.

Art. 3.º O Estado-Maior Naval, de acordo com o Estado-Maior do Exército, promoverá a elaboração dos